

## O PODER SIMBÓLICO DO DIREITO E A TUTELA PENAL SIMBÓLICA DOS DIREITOS DE MINORIAS<sup>1</sup>

### THE SYMBOLIC POWER OF LAW AND THE SYMBOLIC CRIMINAL PROTECTION OF MINORITY RIGHTS

Recebido em 07.03.2024

Aprovado em 03.07.2024

Beatriz de Santana Prates<sup>2</sup>

Beatriz dos Santos Funcia<sup>3</sup>

Giovanna Migliori Semeraro<sup>4</sup>

#### Resumo:

O artigo analisa a função simbólica do direito penal a partir da perspectiva de sua utilização para a proteção dos direitos de minorias, compostas por grupos sociais histórica e estruturalmente excluídos de políticas estatais e instrumentos jurídicos. Muitas vezes o pleito punitivo se confunde com as pautas sociais antidiscriminatórias, de modo que movimentos de criminalização despontam como meio de aplacar a exclusão latente no projeto político. A presente pesquisa tem como eixo condutor a seguinte problematização de pesquisa: do que se trata o simbolismo do direito, e, a partir disso, como pensar a tutela penal dos direitos de minorias? A partir do método de revisão bibliográfica, o artigo tem como objetivos compreender o conteúdo simbólico do Direito e sua interface com o Direito Penal, além de associar tais marcos à tutela penal dos direitos de minorias, em particular quanto às concernentes às opressões de gênero, raça e sexualidade. Busca-se aprimorar o debate relacionado à proteção ou desproteção desses grupos sociais pela utilização do

<sup>1</sup> Este trabalho foi produzido com o auxílio da Bolsa Mário Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (FGV) e da bolsa CAPES-PROSUP.

<sup>2</sup> É professora da pós-graduação digital em direito penal e processo penal do Mackenzie/SP. Doutoranda em Filosofia e Teoria do Direito na Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. Coordenadora do Grupo de Estudos Avançados em criminologia do IBCCRIM/SP. ORCID: 0000-0001-5148-0786. E-mail: [bpbprates@gmail.com](mailto:bpbprates@gmail.com).

<sup>3</sup> É Professora Convidada da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutoranda e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenadora Adjunta do Grupo de Estudos Avançados em Criminologia do IBCCRIM/SP. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Segurança Pública e Cidadania”. ORCID: 0000-0003-4867-8251. E-mail: [bia.funcia@gmail.com](mailto:bia.funcia@gmail.com).

<sup>4</sup> É professora na Universidade Santo Amaro (UNISA). Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela FGV-SP, agraciada com a bolsa CAPES-PROSUP e com a bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa. Mestra em Filosofia e Teoria do Direito pela USP. ORCID: 0000-0002-0638-7707. E-mail [giovanna.migsem@gmail.com](mailto:giovanna.migsem@gmail.com).

aparato repressivo estatal, considerando o funcionamento latente e real do poder punitivo brasileiro que, de maneira estrutural, promove maior exclusão e negação de direitos.

**Palavras-chave:** Criminalização; Direito das minorias; Direito penal; Simbolismo; Violência simbólica.

### **ABSTRACT:**

The article analyzes the symbolic function of criminal law, from the perspective of its use to protect the rights of minorities, made up of social groups historically and structurally excluded from state policies and legal instruments. Punitive claims are often confused with anti-discriminatory social agendas, so that criminalization movements emerge as a means of placating latent exclusion in the political project. This research has as its guiding axis the following research problematization: what is the symbolism of law about, and, based on this, how to think about the criminal protection of minority rights? Using the bibliographical review method, the article aims to understand the symbolic content of Law and its interface with Criminal Law, in addition to associating such milestones with the criminal protection of minority rights, in particular regarding those concerning gender oppression, race and sexuality. The aim is to improve the debate regarding the protection or lack of protection of these social groups through the use of the state's punitive and repressive apparatus, considering the latent and real functioning of Brazilian punitive power which, structurally, promotes greater exclusion and denial of rights.

**Keywords:** Criminalization; Minority rights; Criminal law; Symbolism; Symbolic violence.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em 13 de junho de 2019, no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o Supremo Tribunal Federal entendeu que houve omissão constitucional do Congresso Nacional ao não editar lei específica que criminalize atos de homofobia e de transfobia (Brasil, 2019).<sup>5</sup> Em razão disso, estes atos foram equiparados aos dispositivos da Lei n. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, até a criação de lei específica nesse sentido. A argumentação utilizada pela Corte considerou que a população lgbtqiapn+ constitui grupo vulnerável, “degradados à condição de marginais do

<sup>5</sup> Utiliza-se o referido julgamento como paradigma, contudo a função simbólica do direito penal se manifesta em relação a outras pautas de grupos sociais. Segundo estudo divulgado recentemente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, “1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior”. Diante dessa violência explícita às mulheres, como expressão da desigualdade de gênero existente no país, tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que apostam em uma maior punição nos casos de feminicídio: 1. Projeto de Lei (PL) 1568/2019: alteração proposta para considerar o feminicídio crime autônomo, aumentar a sua pena, tornar mais rígida a progressão de regime e vedar a concessão de saída temporária ao condenado que cumpre pena pela prática de feminicídio; e 2. Projeto de Lei (PL) 4266/2023: com proposta semelhante ao anterior, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito” (Brasil, 2019, s/p).

Essa solução transitória levantou um intenso debate no mundo jurídico, não apenas a respeito da criminalização por meio de decisão emanada pelo Poder Judiciário, como a respeito da assim denominada função “simbólica” do direito penal - debate esse que também se intensificou, por exemplo, no contexto de aprovação do crime de feminicídio -, isto é, debate que permeia a existência de uma “hipertrofia da função político-simbólica”, em detrimento da própria força normativa da legislação (Barcellos, 2021, p. 44).

É evidente que as condutas relacionadas às opressões de gênero, raça e sexualidade não foram historicamente priorizadas no que diz respeito aos discursos e escolhas criminalizadoras do Poder Legislativo no Brasil.<sup>6</sup> Essa desigualdade de tratamento jurídico produziu em certos setores da sociedade uma demanda por uma legislação criminal protetiva, voltada especificamente para a punição dessas condutas. Essa reivindicação, de forma genérica, busca o reconhecimento (através do uso formal do Direito Penal) do problema relacionado à essas violências e/ou afirma que a criminalização funcionaria como desestímulo a essas práticas. Em síntese, utiliza-se o instrumento punitivo como maneira de dar visibilidade às pautas concernentes a esses grupos sociais.<sup>7</sup>

Ocorre que as funções tradicionais do direito penal (de prevenção geral e especial) são bastante questionadas, quer pela perspectiva que vai apontar para uma “crise” de legitimidade, quer pelo prisma criminológico crítico que vai reconhecer essas funções como mera cobertura ideológica para as suas “funções

<sup>6</sup> Trata-se de permanência histórica, conforme estudado por Martins: “Tanto a punição de corpos dissidentes quanto a invenção de resistências às normas (punitivas) de gênero e sexualidade andaram em par na história brasileira” (Martins, 2021, p. 103-104).

<sup>7</sup> Esmaiçando as condições que levaram ao ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e impetração do Mandado de Injunção que culminaram pela criminalização da homotransfobia, Martins (2021, p. 215) assegura que “Essas ações mobilizavam o aspecto híbrido social e criminalizante construído na Carta Constitucional em seu art. 5º, no qual afirmam os direitos fundamentais ao lado da previsão de punição de qualquer forma atentatória dos direitos e liberdade fundamentais (inciso XLI) e da tipificação do racismo como crime inafiançável e imprescritível (inciso XLII)”.

reais”<sup>8</sup> (Cacicedo, 2022). Nesse sentido, tomar a criminalização como um paradigma para a proteção de direitos das minorias é deparar-se, simultaneamente, com sua incapacidade de fazê-lo, na medida em que fortalece a legitimidade do poder punitivo.

Um argumento por vezes levantado em resposta seria relacionado a essa função simbólica do direito penal, no seguinte sentido: ainda que o direito penal não tenha o potencial de impedir a prática de determinadas condutas, a criminalização ao menos confere relevância e notoriedade a esses problemas sociais, a exemplo do reconhecimento estatal da homotransfobia (Martins, 2021, p. 224). É esse o cenário que pretendemos avaliar.<sup>9</sup>

Diante da urgência de reduzir as múltiplas violências a que estão submetidas as minorias políticas no Brasil,<sup>10</sup> o presente artigo tem como objetivo analisar em que medida o direito penal, considerada a sua dimensão simbólica, é efetivamente capaz de, se não resolver, ao menos tornar relevantes os problemas denunciados, pavimentando o terreno das soluções. A pergunta que guia a presente reflexão é exposta na seguinte indagação: “do que se trata a força simbólica do direito, e, a partir disso, como pensar a tutela penal dos direitos de minorias?”.

<sup>8</sup> Como salienta Baratta (2002, p. 197), “a atenção da nova criminologia, da criminologia crítica, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual”. A realidade operacional do sistema punitivo, portanto, enxerga nas funções declaradas da punição limitações concretas frente ao exercício concreto ou real do poder punitivo, uma vez que não contemplam a seletividade estrutural do sistema e a realidade desigual que permeia a sociedade.

<sup>9</sup> Exemplo de debate impulsionado pela análise da função simbólica do direito penal é colocada por Roxin (2006, p. 47): “São legítimas tais leis penais simbólicas? Não se pode responder a esta pergunta univocamente, com um ‘sim’ ou com um ‘não’, pois é claro que todos os dispositivos penais almejam não só impedir e punir determinados delitos, como também atuar sobre a consciência jurídica da população. [...] Segundo a concepção aqui desenvolvida, a legitimidade ou ilegitimidade de elementos legislativos ‘simbólicos’ depende de se o dispositivo, ao lado de suas finalidades de atuar sobre a consciência da população e de manifestar determinadas disposições de ânimo, se mostra realmente necessário para a efetiva proteção de uma convivência pacífica”.

<sup>10</sup> A violência vivenciada pelas minorias políticas é uma realidade indelével no Brasil. Apenas para exemplificar e denotar a importância de estudos e pesquisas com rigor científico na área, segundo dados de 2022, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas no Brasil (Rede de observatórios da Segurança, 2023). Além disso, o Brasil figurou pela 14<sup>a</sup> vez no ranking de países que mais assassinam pessoas transexuais. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2022, 131 pessoas transexuais foram assassinadas, sendo 130 delas mulheres (Benevides, 2023).

Para a tarefa de responder a problematização proposta, o artigo está estruturado em três partes fundamentais, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo o conceito de função simbólica do direito, a partir da perspectiva teórica de Pierre Bourdieu. Trata-se de analisar os mecanismos através dos quais o direito proporciona mudanças sociais a nível cognitivo, de formas mais sutis do que a aplicação direta da força estatal. Este capítulo estabelecerá uma base conceitual para a compreensão do papel do simbolismo no sistema jurídico brasileiro.

O segundo capítulo será dedicado à análise da função simbólica do Direito Penal no debate bastante contemporâneo a respeito do uso do poder punitivo para proteção dos direitos das minorias. Examinaremos de que forma essa dimensão simbólica do direito (trabalhada, como enfatizado, pela perspectiva de Bourdieu) se estende ao campo penal e quais suas características principais, visando fornecer substrato teórico para a análise realizada na terceira parte do artigo.

O terceiro e último capítulo apresenta uma síntese dos capítulos anteriores, com a finalidade precípua de compreender a funcionalidade ou disfuncionalidade da função simbólica do direito no caso dos direitos de minorias, pautando-se, essencialmente, no recorte de gênero, raça e sexualidade. Serão analisadas pontualmente legislações e jurisprudências que denotam uma concepção simbólica da utilização do direito penal, para fundamentar a posição crítica quanto a esse manuseio e legitimação do poder punitivo na sociedade brasileira.

O artigo traz importante contribuição para ao campo das ciências criminais, ao abordar criticamente e de maneira interdisciplinar a interseção entre o direito penal, a dimensão simbólica do direito e a necessidade de proteção dos direitos das minorias, temáticas atuais no âmbito legislativo e jurídico, sobretudo considerando os dados relativos às inúmeras expressões de violência que vivenciam os grupos vulnerabilizados.

Ao confrontar as funções tradicionais do direito penal, sua dimensão simbólica e a demanda social por uma legislação criminal protetiva para minorias, o artigo desafia as concepções usuais sobre a eficácia da punição como meio de

promover mudanças sociais (Zaffaroni et. al., 2011, p. 87). Ao explorar a função simbólica do direito, busca-se não apenas avaliar a sua capacidade de dar visibilidade aos problemas sociais, mas também questionar seu papel na legitimação do poder punitivo, permitindo uma discussão mais ampla sobre justiça social e igualdade no contexto democrático brasileiro.

## 2. PODER SIMBÓLICO DO DIREITO: APONTAMENTOS INICIAIS

O direito – e não apenas o direito penal – é embebido em simbolismo. De fato, a autoridade do direito é, por excelência, a principal fonte social de violência simbólica (Bourdieu, 1989).

O poder simbólico, nos termos formulados por Pierre Bourdieu (1989), é um poder de construção da realidade que estabelece um certo sentido de mundo (e, em particular, do mundo social). Trata-se de um poder atuante sobre a própria cognição, que constitui a forma como o mundo é percebido. É o poder que atua para consolidar a compreensão de que algumas condutas são socialmente aceitáveis; outras, especialmente apreciadas; algumas são inapropriadas; e outras ações, por tanto fora do espectro de possibilidades tangíveis, sequer são pensadas.

Nesse sentido, a violência simbólica é uma forma específica de coação que prescinde da violência ou da ameaça direta. O exercício direto da força é mesmo impensável, indetectável, e, em certo sentido, ausente (Pinto, 2000): a violência simbólica apenas pode ser exercida com a cumplicidade ativa dos sujeitos de dominação. Não se trata de uma obediência consciente e voluntária, contudo, dependendo de normas sociais (entre elas, as jurídicas) naturalizadas a tal ponto que se tornam imperceptíveis (Castro, 2020).

Práticas, valores e visões de mundo são absorvidos e naturalizados. Naturalizou-se, por exemplo, a inaceitabilidade da exibição pública da nudez, do fumo em lugares fechados, da necessidade do uso do cinto de segurança ao dirigir um automóvel. Compreende-se socialmente que ordens de determinados indivíduos – como as de juízes – devem ser cumpridas, e de outros, não. Algumas pessoas possuem menor capital simbólico, e são objetos de maior desconfiança e receio, a

exemplo de egressos do sistema prisional. Cada uma dessas concepções, com razoável e inconsciente aceitabilidade social, é fruto de um extenso processo de incorporação de valores e práticas: uma forma de compreender o mundo e mover-se nele como se de outra forma não fosse possível, ou sequer imaginável - de fato, a forma mais profunda de dominação social ocorre quando certos valores são incorporados a tal ponto que alternativas sequer são imaginadas.

Este processo de aprendizado social se dá por uma miríade de instâncias: pela família, pelo sistema educacional formal, pelas artes, pela mídia, pelas religiões e pelo direito – que é uma das mais relevantes instâncias de poder simbólico (Bourdieu, 1989).

Não é novidade de que a obediência ao direito não vem apenas por mero e explícito cálculo racional, no qual indivíduos refletem acerca das possíveis consequências jurídicas de seus atos, como a punição<sup>11</sup>: há outros mecanismos mais sutis geradores de conformismo.

A legitimidade do direito, e do Estado enquanto detentor da ordem, se funda na estratégia do universal: na pretensa neutralidade de seu conteúdo, e da pressuposta autonomia técnica dos juristas. O desinteresse dos funcionários, que manejam o sistema jurídico como uma técnica qualquer enquanto manipulam o discurso de poder (Azevedo, 2011). Este trabalho de racionalização – resultado do processo social de que falou Weber (2009) - confere eficácia simbólica à decisão, que passa a ser ignorada no que tem de arbitrário, e, portanto, reconhecida como legítima (Bourdieu, 1989).

O direito, assim, contribui para universalizar sua prática e seu conteúdo, legitimando seus discursos. Trata-se, afinal, é “a forma por excelência do discurso legítimo”, posto que proveniente do Estado enquanto instância representativa, detentor da violência legítima, e agente canonizador de suas classificações (Bourdieu, 1989). Leis, ainda que inicialmente contestadas, quando exaustivamente aplicadas ao longo do tempo pouco a pouco podem passar à ortodoxia, ao normal,

<sup>11</sup> A título de exemplo, cite-se Hart (2009, capítulo VI).

incorporadas como evidentes. “Mesmo um conjunto de regras aplicadas por coerção um certo tempo nunca deixa o corpo social intacto” (Bourdieu, 1989, p. 245).

Determinar o conteúdo de uma regra significa conferir um “selo da universalidade” a um discurso. Na prática, a “juridificação” de um discurso é uma ferramenta importante – uma das mais poderosas - para o caminho da dominação simbólica pela normalização (Bourdieu, 1989). A instituição jurídica contribui para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, e até mesmo anormais, patológicas.

O direito, dessa forma, contribui para criar a realidade. A violência do direito é sobretudo uma violência simbólica, que constrói e impõe uma determinada definição do mundo como legítima: um sentido, um fundamento e uma significação. Ao ordenar a realidade de acordo com um esquema lógico, o direito consagra esse mesmo esquema como à ordem estabelecida, conferindo-lhe a garantia da força do Estado (Azevedo, 2011). Justamente por estar firmado no reconhecimento do Estado, o direito produz a existência daquilo que enuncia - a fronteira, a língua, a pessoa, o “devedor”, o “criminoso”. O simples fato de enunciar o ser, classificando-o, já produz uma mudança neste mesmo ser (Bourdieu, 2014).

O Estado, ao elencar o patrimônio, por exemplo, enquanto um dos principais bens jurídicos a serem protegidos por todo o sistema, legitima a propriedade privada enquanto valor relevante socialmente. Igualmente, ao alocar a drogadição enquanto problema de segurança pública – e não de saúde pública – naturaliza uma lógica, influindo na percepção de como a questão deve ser enfrentada. A descriminalização do adultério influí no sentimento social de reprovação desta conduta, e, ao revés, a criminalização do aborto tem também seu efeito simbólico.

É, logo, política a formação e inculcação de valores e formas de agir socialmente: a desigualdade simbólica afeta as pulsões, os corpos, os inconscientes, “tudo o que torna os indivíduos cúmplices da ordem da qual eles podem ser os beneficiários ou as vítimas” (Pinto, 2000; Ponzilacqua, 2018).

Há, então, uma luta constante por “dizer o direito” . Não à toa. Na prática, o Direito é um terreno de confronto perene de grupos e classes - seja no âmbito do

Poder Legislativo ao elaborar politicamente as normas, seja no Judiciário, ao exarar decisões. Pessoas se digladiam nas arenas dos ambientes políticos e jurídicos pelo poder de “dizer o direito”, o que corresponde a um “dizer pelo universal”, um “dizer pela coletividade” ou um “dizer a Justiça”.

Mas os personagens sociais têm acessos muito diferenciados às instâncias de poder simbólico. Membros das elites econômicas e políticas frequentemente têm acesso mais amplo à produção do direito, e, portanto, acabam por universalizar o próprio estilo de vida<sup>12</sup> (Bourdieu, 1989; Ponzilacqua, 2018). Em contrapartida, grupos com parco acesso ao poder simbólico estão em situação a que Louis Pinto (2000, p. 139) refere-se como “miséria simbólica”.

Eventualmente, grupos considerados minoritários poderiam, através do direito, buscar subverter os valores dos detentores do poder político e econômico, ao traduzir demandas sociais em demandas jurídicas. O sistema jurídico guarda a possibilidade de dar visibilidade e reconhecimento aos demonizados e aos invisíveis (Azevedo, 2011). A revolução contra a dominação simbólica e os efeitos de coibição que ela exerce perpassam a reapropriação coletiva do poder sobre os princípios de construção e de avaliação do mundo e da própria identidade (Bourdieu, 1989, p. 125) – e o direito, ao representar tamanha instância simbólica de legitimar discursos, é uma ferramenta relevante neste processo.

O caminho para minorias políticas, contudo, é bem mais difícil: a composição dos círculos dirigentes espelha muito mal a diversidade social, e aqueles representantes destes grupos que logram ascender aos postos de poder simbólico estão, também eles, sujeitos à lógica e à linguagem cotidiana das instituições (Miguel, 2015).

Na luta pela legitimação de sua própria visão de mundo, não à toa grupos marginalizados buscam seu fortalecimento nas instâncias jurídicas. Como bem lembrou Luiz Felipe Miguel (2015), os grupos subalternos têm acesso menor aos espaços de produção social de sentido (incluindo o direito), e, portanto, estão

<sup>12</sup> Neste ponto, Bourdieu (1989, p. 245) refere-se explicitamente à relevância de as faculdades de direito serem majoritariamente de orientação política de direita.

constrangidos a pensar o mundo, em grande medida, a partir de códigos emprestados, alheios, que refletem mal sua experiência e suas necessidades.

E, se na área do direito penal – a área do direito que representa a repreensão social última -, a lógica estrutural comumente aplicada é a criminalização, parece evidente que este caminho será um dos primeiros a ser traçado. A dominação simbólica, afinal, é o que leva os dominados a ver o mundo a partir das lentes dos dominantes (Miguel, 2015).

### 3. TUTELA PENAL SIMBÓLICA: ELEMENTOS CONCEITUAIS

Compreendida a ideia de simbolismo dentro do referencial teórico proposto, surge questionamento relevante para a discussão da tutela penal de minorias quanto ao entrelaçamento entre a força simbólica do direito e o direito penal. Em outros termos, o objetivo deste item é, antes de adentrar no debate latente e atual sobre a utilização punitiva para resguardo de direitos das minorias, analisar como a função simbólica do direito se aplica ao direito penal, sob a matriz da racionalidade criminalizante.

Batista (2007, p. 148) analisa o medo como eixo central da demanda por repressão penal no marco da história punitiva brasileira, para compreender o paradoxo democrático contemporâneo de “incluir, excluindo” e do manuseio do “discurso do direito penal como locução legítima e produtora de sentidos”. Historicamente, a insegurança social é alimentada por maiores anseios e rigores punitivos, constituindo o que Batista denominou de “adesão subjetiva à barbárie” (Batista, 2012, p. 307). Não apenas se intensifica a repressão frente a problemas sociais, como se naturaliza um processo de violência estrutural, seletiva e, muitas vezes, letal do sistema punitivo.

A expansão de métodos punitivos e repressivos, pois, é manuseada como forma de aplacar o clamor público frente a problemas sociais brasileiros, em especial

a partir de edições de leis penais e de segurança pública.<sup>13</sup> Esse aspecto foi trabalhado por Campos (2014) em pesquisa realizada no âmbito das legislações penais<sup>14</sup> do período compreendido entre 1989 e 2006, na qual constatou que:

O Executivo legislou para as leis mais punitivas 52,6% das leis aprovadas e 45% nas leis que criminalizaram novas condutas. Tal “resposta” pode ter ocorrido de forma muitas vezes a responder as demandas da opinião pública e setores organizados da sociedade civil por mais punição, atuando de forma mais reativa no caso das leis recrudescedoras e da criminalização de novas condutas do que no caso das leis que ampliam direitos, já que apenas 26,3% (cinco leis) foram de sua iniciativa (Campos, 2014, p. 335).

Percebe-se que, de um lado há uma crença social de que o fortalecimento do sistema punitivo é resposta válida frente às questões sociais de opressão e sentimentos difusos de insegurança, e, de outro, há acolhimento por parte de políticas legislativas desses anseios. O hiato existente em políticas estatais em relação a movimentos historicamente excluídos fomenta, não raras vezes, a utilização simbólica do aparato punitivo pelos legisladores e agentes políticos como

<sup>13</sup> Nesses casos, é possível constatar que há uma expansão do direito penal e, com isso, sua legitimação, sem qualquer problematização em torno do real funcionamento do sistema punitivo brasileiro. Cacicedo (2022) elucida sobre as consequências da ideologia na esfera penal. Compreendida como “forma de consciência que oculta e com isso impede que as determinações que existem na realidade sejam percebidas e compreendidas” (Cacicedo, 2022, p. 229), a ideologia oculta o real funcionamento do sistema punitivo: “a crítica da ideologia penal, baseada no materialismo histórico, conduz à análise do fenômeno a partir da totalidade e possibilita compreendê-lo em suas múltiplas determinações. Com isso, a face ocultada pelo pensamento penal ideológico, as inversões proporcionadas pelos seus equívocos analíticos, bem como a naturalização da reprodução das relações sociais vigentes revelam sua função de manutenção dos interesses de classe, seu caráter injusto e sua ilegitimidade. A demonstração do caráter ideológico dos fundamentos do direito penal é vital para sair no nível das aparências e buscar a essência do direito penal a partir do cotejo com o conjunto das relações sociais. Quanto mais escondidas estão as determinações que fundamentam o direito penal, mais naturalizado fica o seu resultado” (Cacicedo, 2022, p. 250-251). Trata-se de perspectiva crítica interessante proposta pelo autor que dialoga com a disfuncionalidade do manuseio do aparato punitivo para satisfação de anseios inclusivos de populações historicamente excluídas, assunto abordado no terceiro e último item do presente artigo.

<sup>14</sup> O autor analisou no período mencionado referido leis referentes à segurança pública e sistema de justiça criminal, classificando as 84 leis analisadas em: leis mais punitivas, políticas penais alternativas, criminalização de novas condutas, leis mistas - aquelas que, para o autor, “aumentam as penas em conjunto com políticas penais alternativas ou ampliam as garantias e direitos dos acusados” - e outras - de espectro amplo que engloba “a atuação reativa das organizações de segurança pública com novas atribuições e formas organizacionais voltadas a tornar mais visível sua presença nos espaços públicos, ampliar seus domínios de atuação e aumentar a eficiência de sua ação de forma reativa; b) arranjos organizacionais alternativos e preventivos intervindo nos fatores situacionais e sociais propiciadores do crime, não somente de forma reativa; iii) leis que instauram privilégios exclusivamente a um grupo” (Campos, 2014, p. 334-335).

justificativa e instrumento para dar visibilidade à discriminação experimentada na excludente sociedade brasileira e brindá-la com a tranquilidade social.

O direito penal simbólico é uma temática contemporânea na legislação penal e que demanda enfrentamentos constantes, justamente por sua presença em práticas legislativas e judiciais.<sup>15</sup> Segundo elucida Claus Roxin, trata-se de expressão utilizada para caracterizar dispositivos penais que não trazem efeitos protetivos concretos, mas que correspondem à manifestação de grupos político-ideológicos pela declaração de determinados valores ou pelo repúdio a atitudes consideradas lesivas. Vincula o autor a tal expressão punitiva meio de aplacar os eleitores, “dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas” (Roxin, 2006, p. 47).

O simbolismo no direito penal é manifestado não apenas no âmbito da criminalização primária, na produção legislativa, como também nas demais etapas da criminalização, além de ser “fenômeno observável nas três esferas de poder” (Fuziger, 2014, p. 213). Por “direito penal simbólico”, entende-se pela “disfunção do Direito penal, que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do direito penal” (Fuziger, 2014, p. 214).

Nesse sentido, está contido no conceito de direito penal simbólico a preponderância dos efeitos latentes sobre os efeitos manifestos: “a interpretação simbólica do conteúdo latente gera a impressão de efetividade do sentido manifesto, tal impressão exime-o de que seja realmente efetivo” e, com isso, “o ato simbólico costuma guardar um componente latente que promove o engano acerca de seu conteúdo manifesto” (Fuziger, 2014, p. 214). É por essa razão que a regra é que os efeitos simbólicos não sejam capazes de diminuir a violência real da operacionalidade do sistema punitivo (Fuziger, 2014, p. 176).<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Aponta-se “práticas judiciais” considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733.

<sup>16</sup> Para Fuziger (2015, p. 215), “a percepção da realidade é enviesada por meio de um engano (deliberado ou não) que assegura a expectativa social sobre a efetividade daquela norma, sem que ela possua condições instrumentais de modificar a realidade (diminuição da violência) ou, mais

Os objetivos declarados do discurso jurídico-penal produzem uma pretensa aparência de “neutralidade” das instâncias de controle social que, contudo, não resiste à realidade operacional do sistema, como reproduutor de desigualdades e violências (Santos, 2020, p. 30-31; Zaffaroni, et. al, 2011, p. 87-90).

Zaffaroni e Pierangeli apontam ainda que a mera criminalização de condutas, ou aumento desmesurado de penas, sempre cumpre seu efeito simbólico. Contudo, é uma forma de valer-se da função preventiva geral da pena como seu efeito principal - o “erro principal de todos os autoritarismos” (Zaffaroni, 2019, p. 101-102). Trata-se de reforçar a perspectiva de que a pena se presta principalmente à prevenção de condutas futuras, enfraquecendo a percepção de funções alternativas da pena, ou mesmo sua problematização.

E não é só: a pena, ao cumprir somente função simbólica, seria irracional, e, portanto, antijurídica - uma forma de “coisificar” a pessoa, violando princípios fundamentais dos Direitos Humanos (Zaffaroni, 2019, p. 101-102). O questionamento que se coloca é o quão efetiva é essa carga simbólica inserida no funcionamento do sistema punitivo brasileiro, em particular no tocante à proteção dos direitos e à inclusão social de minorias.

#### **4. MANIFESTAÇÕES PENAIS SIMBÓLICAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE MINORIAS**

No início da introdução do presente estudo, foi destacado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e seu movimento criminalizante, ao equiparar a homofobia e transfobia aos dispositivos da Lei n. Lei n. 7.716/1989. Para Martins, a criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal derivou de um longo caminho em que pautas LGBT tornaram-se judicializadas, sobretudo após a redemocratização (Martins, 2021, p. 207). A “cidadania precária (de dupla negação de sua condição de humanas e cidadãs)” (Martins, 2021, p. 206) era reivindicada às

---

especificamente, modificar os comportamentos que ocorrem na realidade (intimidação por meio do Direito Penal, evitando a externalização de condutas criminosas, sejam elas comissivas ou omissivas). O engano se dirige ao sentido manifesto da norma em decorrência da interpretação de seu sentido latente.

instituições judiciárias e, em meados dos anos 2000, as “ondas hegemônicas do ativismo LGBT brasileiro, nas quais estava assentada a necessidade da criminalização” passaram a se valer da litigância estratégica no âmbito do Poder Judiciário (Martins, 2021, p. 213).

Com o julgamento no ano de 2019, parte do movimento celebrou o reconhecimento estatal da homotransfobia diante dos ataques aos direitos da população lgbtqiapn+. Contudo, outras ondas “antidiscriminantes”<sup>17</sup>, igualmente preocupadas com a consolidação da cidadania dessa população, não celebraram o momento e a decisão de criminalização da conduta (Martins, 2021, p. 224), dada a limitação à lei penal como horizonte e instrumento de luta, considerando a operacionalidade resal do sistema punitivo.

Desse modo, mesmo no âmbito dos movimentos sociais, discute-se a crença social existente na utilização do aparato punitivo e suas instâncias de controle para a resolução de problemas sociais. Um dos caminhos para que esse ponto reside, justamente, nesse manuseio simbólico do sistema punitivo. O direito como um todo possui força simbólica - talvez ainda mais no caso do direito penal, considerando sua construção teórica enquanto “ultima ratio”: condutas tipificadas criminalmente são embebidas do mais alto grau de reprovação social.

A criação de um tipo penal transmite mensagens relevantes, que possuem influência na percepção social, naturalizando formas de ver o mundo. A criminalização de violências contra minorias sociais (a exemplo de mulheres, pessoas negras e a população lgbtqiapn+), logo, possui efeitos simbólicos de legitimação do discurso de proteção à população vulnerável. A expressão da repulsa estatal representa um potencial de transformação nesse sentido, fortalecendo o processo de tornar inaceitável algo que, até então, era tolerado, corriqueiro ou mesmo estimulado. Não à toa, a criminalização é um recurso frequentemente visto

<sup>17</sup> Para Martins, “designamos ‘antidiscriminantes’ não as estratégias meramente não penais (e conciliáveis com táticas carcerárias), mas as distintas estratégias e discursos que apresentaram uma recusa explícita da conexão entre combate à violência, criminalização e encarceramento e uma crítica aberta à possibilidade de produção de justiça pelo cárcere” (Martins, 2021, p. 726).

como uma forma relevante de resistência, um instrumento para fortalecer pautas sociais e inclusivas.

A homossexualidade é um exemplo dado pelo próprio Bourdieu (1989, p. 246): seu reconhecimento oficial enquanto conduta normal, aceitável, e mesmo como forma de identidade a ser protegida, tem o efeito público de assim tornar uma conduta até então considerada tabu como dizível, pensável, confessável.

Nesse mesmo sentido (a partir de um marco teórico distinto), Htun e Jansenius (2020) analisaram a legislação mexicana de enfrentamento à violência contra a mulher. Para as autoras, esta legislação teria o extenso objetivo de promover valores sociais de equidade de gênero, de modo a, gradualmente, mudar a sociedade, ao “penetrar” no pensamento social a repulsa à misoginia, alterando a forma como a sociedade encara este tipo de violência. O argumento central das autoras é o de que a expressão “violência” foi ampliado para também abarcar a violência sexual perpetrada no âmbito do casamento, o que teria o potencial de influenciar a percepção social sobre tal ato, que passa a ser menos tolerado: “até então, muitos grupos assumiam que as relações sexuais constituíam uma obrigação marital da mulher”.

Contudo, a mera criminalização não representa uma política pública estruturada – trata-se de um ingrediente, dentre muitos outros que compõem o imaginário social. Misoginia, racismo e homotransfobia são práticas profundamente enraizadas nos hábitos sociais em inúmeros contextos, e a mera repulsa estatal através do direito penal, embora tenha o potencial contribuir para uma deslegitimização destas, tem se mostrado insuficiente em extirpá-las. Como afirma Judith Butler, em “A força da não violência”, “a ideia de que conflitos deveriam ser tratados por meio da lei e não por meio da violência, presume que a lei não exerce sua própria violência e não redobra a violência do crime” (Butler, 2021, p. 102). Ao ampliar o quadro analítico, percebemos que, mesmo condutas justificadas e legitimadas pela lei e pelo direito (como o crime e a prisão) podem ser igualmente violentas, havendo que se pensar na crítica dessas violências e de alternativas no campo das soluções dos conflitos.

Nessa mesma trilha caminha a crítica quanto ao “feminismo carcerário”,<sup>18</sup> expressão que comprehende “a apostila no sistema penal como um possível aliado do processo revolucionário de libertação das mulheres” (Menezes, 2021, p. 154-155). Considerando a prisão como instituição que mantém e perpetua violência estrutural às mulheres, Angela Davis propõe uma análise radical do sistema prisional, na medida em que a combinação do racismo com a misoginia, “por mais que tenha sido combatida pelos movimentos sociais, pelas bolsas de estudo e pela arte nas últimas três décadas, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas” (Davis, 2018, e-book).

Um outro argumento interessante nesse sentido é levantado por bell hooks, quando acautela para o fato de que a luta feminista, em seu propósito de suprimir a violência contra a mulher, deve fazer parte um movimento mais amplo pela supressão da violência em geral, em suas inúmeras manifestações na sociedade (hooks, 2019, p. 175), como no caso da guerra, da violência racial, da violência contra a mulher, da violência contra crianças e adolescentes e, inclusive, na esteira da linha argumentativa proposta neste artigo, a violência que conforma e condiciona o funcionamento do sistema punitivo brasileiro e suas instâncias de controle.

Ao tratar especificamente sobre o racismo, Silvio Almeida argumenta que os comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade na qual o racismo é regra e não exceção. Também por isso, o racismo não pode ser dissociado do direito (embora, como o próprio autor destaca, nem toda norma jurídica seja racista). Ainda que atos de discriminação racial sejam considerados ilegais e passíveis de sanção normativa em muitos lugares do mundo,

<sup>18</sup> A autora trabalha com a ideia de composição entre os movimentos minoritários do abolicionismo e do feminismo, um “feminismo abolicionista” e na maneira como essa interseccionalidade pode se dar. Segundo Menezes (2021, p. 170-171): “A violência da guerra e a violência do direito penal, além de terem o mesmo fundamento jurídico, partem de um mesmo desejo de dominação e subjugação do outro. Tal desejo é tão forte - ou, como diria Nietzsche, parte de um ressentimento tão profundo - que desemboca na repressão do próprio sujeito desejante. [...] É por isso que, para que o projeto abolicionista tenha alguma chance de se efetuar, é preciso aliar às estratégias macropolíticas existentes novas estratégias de caráter micropolítico, que atuem diretamente no campo do desejo e da produção de subjetividades”.

“o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados” (Almeida, 2019, p. 139).<sup>19</sup>

A tipificação penal de atos violentos direcionados a minorias sociais fortalece também uma premissa lógico-cognitiva comum sobre o caminho socialmente adequado para lidar com violências (ou mesmo com quaisquer condutas consideradas indesejáveis socialmente): o encarceramento. Ao adotar o sistema carcerário como o primeiro – e, frequentemente, o único – caminho possível de enfrentamento a problemas sociais complexos, a criminalização contribui para um maior enraizamento da lógica punitivista, também no âmbito de grupos de resistência<sup>20</sup>. Nesse sentido, caminha a crítica à ideologia do direito penal, que alerta para as consequências de movimentos criminalizadores nas pautas de grupos sociais invisibilizados:

Sob o respeitável fundamento de que o efeito simbólico do direito penal serviria como instrumento de declaração das práticas discriminatórias dos grupos envolvidos, o pleito acaba por relegitimar o direito penal que, ao aplicar o novo programa criminalizador incidirá - visto que assim é seu funcionamento estrutural - sobre a mesma parcela da população que costuma atingir (Cacicedo, 2022, p. 259).

No caso de populações com menos acesso a ambientes institucionais decisórios, a questão torna-se particularmente contraditória, posto que o sistema punitivo pode (e frequentemente é) utilizado mais amplamente contra estas populações. Esta situação é particularmente problemática no caso da luta antiracismo, considerando o superencarceramento negro no Brasil (Flauzina; Freitas, 2017)<sup>21</sup>. É Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar quem alertam para “estratificação social da vulnerabilidade vitimizante”, enquanto uma maior exposição

<sup>19</sup> Manejando a ideia de racismo “estrutural”, o autor analisa o racismo como fenômeno decorrente “do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (Almeida, 2020, p. 50). Sob a perspectiva estrutural sobre as relações sociais, a conclusão é que “a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial” (Almeida, 2020, p. 51). Desse modo, a proteção desses grupos sociais por intermédio da responsabilização penal, além de limitar a compreensão do problema e de seu processo histórico e estrutural, também limita os meios de contorná-lo de maneira não violenta.

<sup>20</sup> Argumentando em sentido semelhante: Martins, 2021.

<sup>21</sup> No ano de 2022, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, com base em dados do ano de 2021, que a população carcerária do Brasil ultrapassou os 820.000 presos, sendo que, desse total, 67,5% eram pessoas negras e pardas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 397-403).

às manifestações do poder punitivo de zonas urbanas de menor rentabilidade e que ocasiona o efeito de que “as classes mais desfavorecidas são mais vitimizadas e acabam apoiando as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais” (Zaffaroni et. al., 2011, p. 55).

Pertinente, neste ponto, a observação de Zaffaroni e Pierangeli (2019): penalizar um indivíduo - por vezes, com penas bastante altas - apenas pelo caráter simbólico desta penalidade representa uma forma de coisificação, uma utilização do sujeito somente enquanto meio “exemplar”, em um processo de desumanização familiar dos grupos socialmente minoritários.

Na tipificação penal de violências contra minorias há também um efeito de reforço da autoridade estatal. Se, não raro, as críticas mais ferrenhas ao Estado partem de grupos não abarcados pela representatividade institucional, acolher suas reivindicações no plano criminal é uma forma simples de abraçá-los sob a tutela estatal. É reforçar que a busca por reconhecimento social se dê no âmbito formal do Estado - sem que, necessariamente, este Estado seja obrigado a formular políticas públicas completas e complexas para enfrentar com efetividade os fenômenos multifacetados e estruturais de opressões.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tem como objetivo primordial analisar a interseção entre pautas sociais invisibilizadas e o direcionamento político de se valer do poder punitivo para solução desse processo histórico de negação de direitos. A convicção de que o direito penal abarca essas pautas como meio de consolidação da cidadania desses grupos sociais colide com a incapacidade do modelo punitivo ser, efetivamente, um modelo que resolve conflitos, de um lado, e com a seletividade que conforma o sistema.

Foi esse o eixo condutor de análise da pesquisa, que buscou identificar e problematizar a função simbólica dessa dinâmica criminalizadora para a redução ou como resposta frente às discriminações vivenciadas por grupos sociais.

Inicialmente, buscamos compreender o significado da função simbólica do direito, a partir do marco teórico dos escritos de Pierre Bourdieu. O direito, em sua força decorrente da legitimidade historicamente acumulada pelo Estado, é um instrumento legitimador de discursos de grande poder - uma ferramenta importante de normalização de visões de mundo, que influencia a realidade. O direito, em sua construção de neutralidade científica, pretende falar pelo “todo”, pelo “justo”. Nomeia quais condutas são aceitáveis, quais não são toleradas, e quais não são sequer cogitadas; impõe lógicas, formas de interpretar o real, o que influencia o próprio real. Justamente por isso, o direito é uma arena de ferrenhas disputas: diversos atores digladiam-se pelo poder de dizer seu conteúdo.

Se a força simbólica não é algo exclusivo do direito penal, este assume uma particular importância discursiva e prática quanto ao funcionamento do poder punitivo. Após enaltecer os elementos que alicerçam a cognição do simbolismo no direito, passou-se à análise mais detida de sua interface com o direito penal, para compreender a forma como dialoga com os pleitos criminalizantes de movimentos sociais.

O direito penal simbólico pode ser interpretado como aquele que manifesta pautas de grupos políticos através de dispositivos penais, na intenção de que seus valores sejam destacados e suas pautas visibilizadas, como exemplificado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733. Partiu-se da perspectiva de que inexiste qualquer relação direta entre a expressão simbólica do direito penal e a redução de violências existentes na sociedade, em especial, quanto à violência de gênero, à violência racial e à homotransfobia. Desse modo, não raras vezes, o simbolismo de uma lei penal - ineficaz ao que se pretende proteger - oculta e fomenta um maior ciclo de violência punitiva e uma maior legitimação do poder punitivo.

Por fim, a questão da mobilização da força simbólica do direito penal para a tutela de minorias. Movimentos sociais frequentemente buscam o reconhecimento de suas pautas através do direito, não à toa. De fato, o poder legitimador do

reconhecimento jurídico é relevante, e tem o potencial de promover visões de mundo menos excludentes.

Contudo, a criminalização de violências contra minorias não é capaz de, sozinha, alterar profundamente realidades. Falamos de um elemento, dentre inúmeros outros, que compõem o imaginário social, mas que não representa uma política pública estruturada, que busca efetivamente atacar a misoginia, ou o racismo, ou a homotransfobia enquanto práticas sociais estruturantes.

Mais ainda, a criminalização de violências contra minorias não legitima somente valores caros a estas minorias, mas normaliza também lógicas e práticas francamente contrárias a propósitos emancipatórios. Uma série de pressupostos, de lógicas, são igualmente normalizadas.

O próprio direito penal, enquanto força violenta, é reforçado: o caminho da criminalização segue como o primeiro (senão único) possível no combate e sinalização de condutas indesejadas. Sendo as populações em questão particularmente vulneráveis socialmente, ao possuir menos acesso a ambientes decisórios, são também elas mais afoitas a serem vítimas do sistema penal - realidade particularmente presente no caso da população negra.

Mais amplamente, a própria autoridade estatal, enquanto arena principal de disputas sociais, é fortalecida. A criminalização enquanto mensagem de repúdio a certas condutas, nesse sentido, é uma forma “simples” de passar uma mensagem sem efetivamente se engajar em políticas públicas complexas com maior potencialidade de transformação social.

Não se desconsidera ou se diminui, em absoluto, as violências vivenciadas por grupos sociais que historicamente foram excluídos do projeto político e encontram, até hoje, prementes dificuldades de serem beneficiadas pelos consectários democráticos de uma igualdade substancial e se uma sociedade efetivamente antidiscriminatória.

É necessário que as pautas sociais dessas minorias políticas sejam visibilizadas e tenham a devida importância em projetos de emancipação política. Contudo, alerta-se que o caminho antidiscriminatório não possui maiores chances de

êxito na utilização e legitimação da manifestação de poder estatal mais violenta que é o direito penal.

Em um momento no qual o Brasil aumenta a sua população carcerária para mais de 800.000 mil presos e no qual as condições penitenciárias degradantes constituem torturas denunciadas em âmbito internacional, além de todas as manifestações subterrâneas que conformam o sistema penal brasileiro, o pleito pelo movimento de criminalização e da utilização do direito penal como resposta à violência não alcança o fato de que essa mesma violência é a força motriz desse sistema que segregá, seleciona e não reduz a sensação de insegurança e não se presta a resolver problemas sociais estruturais da sociedade brasileira. Fomentar o sistema punitivo é denegar um Estado Democrático de Direito que prega pela igualdade e não discriminação ou, antes, é racionalizar uma política de exclusão estrutural na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A força do direito e a violência das formas jurídicas. In **Revista de Sociologia Política**. Curitiba v. 19, n. 40, p. 27-41, out.2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARCELLOS, Eduardo Rodrigues. **O caráter simbólico da tutela penal, seus efeitos na sociedade contemporânea e as possíveis soluções sistêmicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 307-318.
- BATISTA, Vera Malaguti. O medo na história do direito penal brasileiro. In NEDER (Org). **História & Direito**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 141-148.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). Trad. Rosa Freire D'Aguiar. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, 13 de junho de 2019.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**: um vínculo ético-político. São Paulo: Boitempo, 2021.

CACICEDO, Patrick. **Ideologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CAMPOS, Marcelo. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 15, p. 315-347, 2014.

CASTRO, Felipe Araújo. A força do Direito: roteiros de pesquisa em sociologia do campo jurídico. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 120, pp. 159-201, jan/jun. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018, e-book.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 49-71, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/pt-br.php>. Acesso em 29 fev. 2024.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

hooks, bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização**. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

MENEZES, Sabrina Lasevitch. **Micropolítica da abolição**: diálogos entre a crítica feminista e o abolicionismo penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Bourdieu e o “pessimismo da razão”. **Tempo Social**, 27, n. 1, 2015. P. 197-216.

PINTO, Louis. **Pierre Bourdieu e a teoria do mundo social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2000.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. In **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 226- 249.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Elas vivem**: dados que não se calam. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/elas-vivem-dados-que-nao-se-calam/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1999, 2009 (reimpressão).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13ª ed. rev e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro - I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.